



PUBLICADO

Em 23/10/2025

Publ. n° 1781

DECRETO N° 3.089, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta o § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a utilização de sistemas eletrônicos de licitações e contratações públicas disponibilizados por pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Saquarema-RJ.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a autorização contida no § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que permite a realização de licitações e contratações por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a escolha e utilização de tais sistemas, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa;

Considerando que a escolha de uma plataforma eletrônica de licitações e contratações constitui uma decisão discricionária do gestor público, que deve ser devidamente motivada e precedida de estudos que justifiquem a opção como a mais adequada para atender aos interesses da Administração;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer as regras e os procedimentos para a utilização de sistemas eletrônicos de licitações e contratações públicas fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Saquarema-RJ.

Art. 2º Para fins deste regulamento, considera-se:

I- Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei n.º



14.133/2021, gerido pela Rede Nacional de Contratações Pùblicas, na forma do art. 174 da referida Lei;

II- Sítio eletrônico oficial do Município: endereço eletrônico mantido e gerenciado pelo Poder Executivo Municipal, destinado a dar publicidade aos atos de planejamento, licitação, contratação e gestão contratual no âmbito municipal;

III- Sistema eletrônico privado de licitações e contratações do Poder Executivo Municipal: plataforma eletrônica contratada pela Administração Pública Municipal, disponível na rede mundial de computadores – Internet, para a realização integral de licitações e contratações públicas, fornecido por pessoa jurídica de direito privado e contratada pelo Município, que inclui o registro e o envio de propostas, lances, documentos e demais procedimentos, fatos, dados e atos processuais em meio e formato eletrônicos, com total integração com o Portal Nacional de Contratações Pùblicas – PNCP de que trata a Lei n.º 14.133/2021;

IV- Integração com o Portal Nacional de Contratações Pùblicas - PNCP: capacidade técnica de o sistema eletrônico transmitir e registrar, de maneira automática, tempestiva, fidedigna e rastreável, os atos, fatos, dados e documentos das licitações e contratações para o PNCP, possibilitando a divulgação centralizada das informações, conforme prevê o § 1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021;

Art. 3º A utilização dos sistemas eletrônicos de que trata este Decreto deverá contribuir para o alcance dos objetivos da licitação, dentre os quais:

I- a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável, tudo nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

II- o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III- a prevenção de contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento;

IV- o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º O contrato de sistema eletrônico privado para licitações e contratações, inclusive contratações diretas, deverá conter obrigação à contratada de manter atualização imediata e permanente em consonância à Lei de Licitações e Contratos.

Art. 5º A decisão de utilizar um sistema eletrônico privado de licitações e contratações públicas é de natureza discricionária e deverá ser devidamente motivada,



considerando-se as alternativas disponíveis, incluindo plataformas públicas e gratuitas, descrevendo as razões de oportunidade, conveniência e interesse público que a fundamentam.

§ 1º Para ser contratado, o sistema eletrônico privado de que trata este Decreto deverá atender, também, os seguintes requisitos:

I- garantir a integração tecnológica plena, automática e contínua com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, viabilizando a divulgação centralizada dos atos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.;

II- permitir a execução integral e eletrônica de todas as fases do processo licitatório, inclusive as etapas preparatória, de divulgação, de recebimento de propostas, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação;

III- assegurar autenticidade, integridade e rastreabilidade dos atos processuais, com registros auditáveis e conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

IV- possibilitar a emissão de relatórios gerenciais e estatísticos;

V- manter trilhas de auditoria e registros de acessos;

VI- garantir disponibilidade contínua e integridade dos dados inseridos.

Art. 6º A contratação de sistema eletrônico privado deverá observar as normas de planejamento e contratação previstas na Lei n.º 14.133/2021, incluindo a elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos.

Art. 7º Para ser contratado pela Administração Pública Municipal, o sistema eletrônico privado deverá permitir aos interessados e licitantes o acesso e plena utilização, podendo criar planos de assinatura, mediante pagamento, para os certames licitatórios e procedimentos de contratação a ocorrerem pelo período da assinatura ou mediante pagamento único para participação integral em certame ou processo de contratação direta.

§ 1º Os preços cobrados aos interessados e licitantes pela contratada fornecedora do sistema eletrônico privado de licitações e contratações deverão ser módicos, fixados de forma objetiva e proporcional, vedada qualquer forma de cobrança que restrinja a ampla participação ou desestimule a competitividade.

§ 2º A opção de pagamento para participação de licitante em licitação ou contratação única deverá ter preço estipulado compatível e proporcional aos planos de assinatura disponíveis.

Art. 8º A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, optar pela migração



para sistemas públicos ou para outros sistemas privados integrados ao PNCP, mediante ato formal de justificativa e registro nos autos do processo licitatório ou da contratação, sem prejuízo da validade dos atos já praticados em procedimentos anteriores.

Art. 9º As licitações ou contratações iniciadas em determinado sistema eletrônico deverão ser conduzidas e concluídas na mesma plataforma em que foram instauradas, observada a preservação dos atos administrativos e da segurança jurídica.

§ 1º Caso se torne inviável a continuidade do processo de contratação pública na plataforma originalmente utilizada, a Administração Pública deverá adotar medidas administrativas próprias para assegurar a conclusão do procedimento, mediante decisão motivada e publicação dos atos correspondentes, garantindo a transparência, a publicidade e a integridade do processo.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 23 de outubro de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita